CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL CLAUS GULMANN

apresentadas em 12 de Maio de 1993 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. Nos termos do decreto real belga de 6 de Junho de 1960 relativo ao fabrico, preparação e distribuição por grosso dos medicamentos e à sua composição [1], a importação na Bélgica de acessórios médicos esterilizados regulados por esse mesmo decreto e provenientes de outros Estados-membros está sujeita à concessão de uma autorização prévia. Esta condição é instituída no interesse da saúde pública.

Além disso, os referidos produtos importados estão sujeitos à realização de análises e ensaios na Bélgica. Esta condição mantém-se mesmo no caso de idênticos controlos e análises terem sido efectuados noutro Estado-membro e de os respectivos resultados poderem ser colocados à disposição das autoridades belgas, no âmbito do processo de autorização prévia. A Comissão considerou que, neste caso, a aplicação desta segunda condição se traduz em violação das obrigações que incumbem à Bélgica por força dos artigos 30.° e 36.° do Tratado CEE, tendo intentado a presente acção por incumprimento.

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça declare «que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.° e 36.° do Tratado ao adoptar os artigos 15.°, n.° 2, e 53.° do decreto real de 6 de Junho de 1960, que submetem os acessórios médicos esterilizados regidos por este decreto, importados de outros Estados-membros, à repetição de ensaios ou análises laboratoriais, quando idênticas análises e ensaios tenham sido efectuados noutro Estado-membro, podendo os respectivos resultados ser colocados à sua disposição, designadamente no âmbito do processo de autorização prévia».

2. O Reino da Bélgica não contestou o incumprimento e manifestou a sua intenção de lhe pôr fim.

Conclusão

3. Em consequência, propomos que o Tribunal de Justiça dê provimento à acção da Comissão e condene a Bélgica nas despesas.

* Língua original: francês.

1 — *Moniteur belge* de 22.6.1960, p. 4684.